


SUMÁRIO:—O ADVOGADO NOMEADO PARA PATROCINAR UMA CAUSA COM O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, SÓ TEM DIREITO A RECEBER A REMUNERAÇÃO QUE LHE FOR FIXADA, NÃO PODENDO EXIGIR HONORÁRIOS.

**Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado
em sessão de 5 de Junho de 1952**

O Senhor Director da Polícia Judiciária de Lisboa consultou esta Ordem sobre se deve considerar-se regular o facto de um advogado receber, em processos judiciais em que interveio como advogado da parte que litigou com o benefício da assistência judiciária, honorários superiores aos que lhe foram fixados na sentença, nos termos do art.º 25.º do decreto n.º 35.548, de 23 de Fevereiro de 1944.

É isto o que me parece que o Sr. Director da Polícia Judiciária pretende saber, não obstante não ser claro o que se lê no n.º 3.º do seu officio.

A assistência judiciária nas causas cíveis, e é presumivelmente destas que se trata no caso da consulta, consiste em dois benefícios: o do patrocínio gratuito, e o da dispensa do pagamento prévio de custas.

Para o caso só nos interessa a hipótese de ter a assistência judiciária sido solicitada para o seu beneficiário gozar, ou não, do patrocínio gratuito.

É evidente que se o litigante não pediu que o benefício da assistência judiciária abrangesse também o patrocínio da causa, há-de pagar ao seu advogado os honorários que ele lhe fixar, de harmonia com o estabelecido no art.º 557.º do Estatuto Judiciário.

Se o benefício da assistência judiciária abranger o patrocínio da causa, então o advogado só tem direito a receber os honorários que lhe forem fixados (cit. art.º 25.º do decreto n.º 33.548) e, consequentemente, o litigante só fica obrigado a pagar-lhe esses honorários.

Lisboa, 5 de Junho de 1952.

Adolfo Bravo

SUMÁRIO:—PODEM OS ADVOGADOS EXAMINAR OS PROCESSOS PENDENTES OU ARQUIVADOS NOS TRIBUNAIS DO CONTENCIOSO ADUANEIRO, DESDE QUE NÃO ESTEJAM EM SEGREDO DE JUSTIÇA, SEM NECESSIDADE DE EXIBIREM PROCURAÇÃO. PODEM, TAMBÉM, NOS TERMOS DO ART.º 168.º DO CÓD. PROC. CIVIL, REQUERER A CONFIANÇA DESSES PROCESSOS PARA EXAME EM SUA CASA.

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 5 de Junho de 1952

O Dr. Joaquim da Ponte Valentim, advogado inscrito nesta Ordem, e com escritório em Elvas, pretende que se officie ao Sr. Comandante da Guarda Fiscal a fim de ser esclarecido o seguinte :

- a) «A Secção da Guarda Fiscal de Elvas entende que o advogado, embora acompanhado do seu constituinte, não pode examinar, na Secretaria, qualquer processo, ainda que este não esteja em segredo de justiça; exige que o advogado vá munido da respectiva procuração.
- b) «A mesma Secção entende que o processo que não esteja em segredo de justiça, tem de permanecer na mesma Secretaria, impossibilitando o advogado de o examinar em sua casa, como permite o art.º 168.º do Código de Processo Civil; invoca, para tal recusa, o art.º 129.º do Contencioso Aduaneiro.»

Entende o advogado consulente que esta atitude é ilegal e ofensiva dos direitos conferidos aos advogados pelos art.º 167.º e 168.º do Cód. Proc. Civil, aplicáveis ao Contencioso Aduaneiro, à falta de texto que neste último diploma contrarie aquelas disposições legais.

Mas serão aplicáveis ao Contencioso Aduaneiro os referidos preceitos dos art.º 167.º e 168.º do Código de Processo Civil?

Entendo que sim, porque os preceitos do Código de Processo Penal são subsidiários do Contencioso Aduaneiro (cf. o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 9 de Janeiro de 1945, no «Diário do Governo», 2.ª série, de 6 de Abril desse ano), e sendo a esse respeito omissos o Código de Processo Penal, há que observar as regras do processo civil (Cód. Proc. Pen., art.º 1.º, § único).

De resto, já se julgou que os processos crimes podem ser confiados aos advogados constituídos, para exame em sua casa, por aplicação do cit. art.º 168.º do Código de Processo Civil: acórdão da Relação de Lisboa, de 21 de Maio de 1947, publicado na Revista da Ordem, vol. 7.º, n.ºs 3 e 4, págs. 497 e segs., onde se lê o seguinte :

«Com efeito, os autos crimes podem ser confiados para exame em sua casa aos advogados constituídos pelas partes — art.º 168.º do Código de Processo Civil.

«No caso vertente há que considerar sòmente a parte acusadora e o seu advogado.

«O argumento do despacho recorrido de que aquele art.º 168.º não tem aplicação em processo penal por força do preceituado no § 1.º do art.º 70.º do respectivo Código, carece em absoluto de consistência, pois o processo penal, mesmo que na sua fase secreta, ou seja até ser notificado o despacho de pronúncia ou equivalente, ou até transitar em julgado o que mandou arquivar o processo, pode ser mostrado à parte acusadora ou ao seu advogado, como dispõe o dito § 1.º do art.º 70.º disposição que não obsta à aplicação do mencionado

art.º 168.º pela mesma razão que não obsta à aplicação deste artigo o carácter secreto de alguns processos civis.

«Tanto no processo penal, em sua fase secreta, como nos processos civis que por sua natureza tenham o mesmo carácter secreto, os autos podem ser mostrados às partes e seus advogados — art.º 70.º, § 1.º, do Código de Processo Penal, e art.º 167.º do Código de Processo Civil — mas isto não impede que sejam confiados aos advogados para exame em sua casa, pois aquelas disposições legais, declarando os processos secretos, e permitindo, apesar disso, que eles sejam mostrados às partes e seus advogados, não são inconciliáveis com o dito art.º 168.º, onde se estabelece uma regalia a favor dos advogados, sem outra limitação que não seja a estabelecida no § 2.º do mesmo artigo, isto é, o juiz só indefere o pedido quando se convencer que existe qualquer inconveniente em que o processo seja confiado para exame.

«Ora, não se justifica nem se compreende que possa ser confiado um processo cível desde que não haja inconveniente, e não possa ser confiado um processo crime nas mesmas condições.

«A lei de processo penal diz que os autos na sua fase secreta podem ser mostrados a determinadas pessoas e a lei do processo civil contém uma disposição semelhante, e ainda outra que permite aos advogados fazerem o estudo dos processos em sua casa, ou seja o discutido art.º 168.º, o qual não pode deixar de aplicar-se no processo penal por via do art.º 1.º, § único, do respectivo código.

«Com o citado art.º 168.º, procurou o legislador facilitar o exercício da missão dos advogados, sendo inadmissível que eles fiquem privados da regalia consignada naquele artigo quando constituídos pelas partes em processo penal, já porque aquela regra se harmoniza perfeitamente com este processo, já porque o poder conferido ao juiz no § 2.º do mesmo art.º 168.º afasta por completo os inconvenientes apontados pelo digno representante do Ministério Público na primeira instância, ou quaisquer outros, uma vez que o juiz só defere o pedido depois de informado pela secretaria verbalmente, ou por escrito, de que não há inconveniente em que o processo seja confiado.»

Pode ver-se ainda, no mesmo sentido, a *anotação* feita e esse acórdão pelo Prof. Doutor Palma Carlos (lugar cit.).

Assim, assente que os art.ºs 167.º e 168.º do Cód. Proc. Civ. se aplicam ao contencioso aduaneiro, é de concluir que os advogados podem examinar os processos pendentes ou arquivados nos tribunais do contencioso aduaneiro, (art.º 167.º do Cód. Proc. Civ.); e que os advogados podem requerer que os processos pendentes nos referidos tribunais lhes sejam confiados para exame em sua casa, o que deve ser-lhes sempre deferido, a não ser quando o juiz, ouvida a secretaria, entender que haveria inconveniente no deferimento (art.º 168.º e § 2.º do Cód. Proc. Civ.).

Sou por isso de opinião que se officie ao Sr. Comandante Geral da Guarda Fiscal, remetendo-se-lhe cópia deste «parecer», e pedindo-se-lhe que sejam dadas instruções aos respectivos serviços no sentido de ser dado cumprimento ao disposto nos art.ºs 167.º e 168.º do Cód. Proc. Civ.